



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00394/15**

Objeto: Licitação e Contrato  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Lagoa Seca  
Responsável: José Tadeu Sales de Luna  
Valor: R\$ 1.283.419,00  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO  
PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE.  
Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00026/19**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **00394/15**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Lagoa Seca, Sr. José Tadeu Sales de Luna, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 26 de março de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00394/15**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00394/15 trata da análise da Licitação na modalidade pregão presencial 033/2014, realizada pela Prefeitura de Lagoa Seca/PB, objetivando o registro de preços para aquisição de peças automotivas, atingindo a quantia de R\$ 1.283.419,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. não consta a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;
2. não consta parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único;
3. não Consta justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário;
4. não Constam estimativas de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, no caso de permitir "adesões", observado o limite total de 500% do quantitativo de cada item, independente do número de órgãos não participantes que aderirem. art. 9º, II c/ c art. 22, §4º do Decreto nº 7.892/2013;
5. não consta previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, art. 9º, XI, Decreto nº 7.892/2013;
6. não consta Portaria de nomeação do Pregoeiro e equipe de apoio;
7. não constam os documentos referentes à habilitação dos concorrentes, conforme artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93;
8. não constam pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI;
9. não consta Ata de Registro de Preços;
10. não consta extrato de publicação da Ata de Registro de Preços, art. 14 do Decreto nº 7.892/2013;
11. não consta indicação de dotação/reserva orçamentária, conforme art. 7º, §2º, Decreto nº 7.892/2013;
12. não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013;
13. não consta documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da contratação;
14. não consta extrato da publicação da contratação, art. 38, XI, Lei 8666/93 c/c art. 15 do Decreto nº 7.892/2013.

Embora regularmente citado (fls. 182/184), o Sr. José Tadeu Sales de Luna, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00394/15**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer nº 00143/19, pugnando pela:

- 1) IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 033/14 e dos contratos decorrentes;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, ao gestor responsável;
- 3) RECOMENDAÇÃO à gestão da Prefeitura de Lagoa Seca no sentido da necessária motivação quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (carona), condicionada ainda à existência de autorização normativa vigente nesse sentido, bem como para que não incorra nos mesmos vícios apontados ao longo do processo.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, entendo que cabe assinação de prazo para que o gestor municipal se contradite acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria no que tange à Licitação ora analisada.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Lagoa Seca, Sr. José Tadeu Sales de Luna, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 26 de março de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 2 de Abril de 2019 às 08:23



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Abril de 2019 às 15:06



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Abril de 2019 às 08:09



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Abril de 2019 às 09:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Abril de 2019 às 09:04



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO